

ACÓRDÃO TC-1080/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5460/2015

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO –
DETERMINAÇÕES – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO CONVOCADO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - IPG, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **José Augusto Ferreira de Carvalho** em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI 926/2016-7 (fls. 21-22), no que se refere à **CITAÇÃO** do agente abaixo relacionado para que, no prazo legal, apresente justificativas/documentos que julgar necessários, relativamente às irregularidades apontadas nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.3.1, 3.4.1 e 3.6.1 do Relatório Técnico nº 374/2016-1 (fls. 9-20), no que foi acolhido pelo Relator.

O responsável foi devidamente citado, conforme Termo de Citação nº 50069/2016 (fl. 28), tendo encaminhado as razões de justificativas (fls. 34-59) e os documentos pertinentes (fls. 60-136).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 03214/2017, sugeriu a regularidade com ressalvas das contas em apreço, bem como pela expedição de determinações ao atual responsável pelo Instituto de Previdência.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, mediante o Parecer nº 03725/2017, seguiu o entendimento da área técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas, com a expedição de determinação ao atual gestor do Instituto.

Assim, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Necessário é verificar as questões trazidas nestes autos, promovendo-se a análise do mérito diante das alegações e da documentação apresentada pelo responsável.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica ao se pronunciar através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 03214/2017-9, opinou pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, bem como pela expedição de determinações, no que foi acompanhada *in totum* pelo douto representante do *Parquet* de Contas.

Desse modo, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 03214/2017-9, *verbis*:

[...]

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI**, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013, sob a responsabilidade do senhor **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO**.

Foram consideradas insuficientes as justificativas apresentadas pela defesa para os indicativos de irregularidades analisados pelos itens **2.3, 2.4, e 2.6** desta Instrução Técnica Conclusiva. Portanto, sugere-se pela manutenção dos seguintes:

2.3. Realização de estudo atuarial com base de dados encaminhada na PCA incompleta, inconsistente e desatualizada. Base Normativa: Artigo 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008;

2.4. Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário. Base Normativa: Artigo 1º, inciso I, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Federal 9.717/1998; artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, incisos I e III, da LRF; e, artigo 21 da Portaria MPS 403/2008;

2.6. Existência de parcelamento de débito previdenciário registrado no MPS no valor total de R\$ 207.598,89, que não constam dos registros contábeis enviados pelo IPAS. Base Normativa: Artigos 88 e 100 da Lei 4.320/1964 e artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998.

Diante do exposto, em observância ao artigo 319, § 1º, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, **conclui-se opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas, relativas ao exercício de 2014, do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari, senhor José Augusto Ferreira de Carvalho, na forma do artigo 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual 621/2012.**

Em atenção aos indicativos de irregularidade analisados pelos itens 2.1 e 2.2 da presente ITC, nos termos do artigo 162, § II, da Resolução TC 261/2013, e do artigo 87, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012, **sugere-se emissão de DETERMINAÇÃO ao atual responsável pelo Instituto de Previdência para que, no próximo exercício financeiro, as Demonstrações Contábeis sejam acompanhadas por notas explicativas evidenciando o recebimento de aportes financeiros pelo RPPS, utilizado para a cobertura do déficit orçamentário decorrente da execução de despesas do Fundo Previdenciário Financeiro (FF), em conformidade com os itens 39 a 41 da NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC 1.133/2008.**

Em atenção ao indicativo de irregularidade analisado pelo item 2.3 da presente ITC, nos termos do artigo 162, § II, da Resolução TC 261/2013, e do artigo 87, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012, **sugere-se emissão de DETERMINAÇÃO aos atuais responsáveis pelo Instituto de Previdência e pelo Sistema de Controle Interno do Município para a elaboração de dispositivo normativo conjunto, encaminhando-se cópia na próxima prestação de contas a ser enviada ao TCEES, contendo previsão de padronização para os seguintes procedimentos:**

1. Promoção de recadastramento anual e recenseamento, com periodicidade mínima de 05 anos, contemplando todos os servidores municipais, nos termos do artigo 9º da Lei Federal 10.887/2004; e,
2. Definição do fluxo de informações necessárias para a elaboração do estudo atuarial, abrangendo a especificação de informações mínimas a serem repassadas, responsabilidades quanto à geração das informações, estipulação de prazos e datas para o envio destas informações ao Instituto de Previdência, assim como de procedimentos adotados em caso de necessidade de correção, com prazos pré-determinados.

Finalmente, em atenção ao indicativo de irregularidade analisado pelo item 2.4 da presente ITC, nos termos do artigo 162, § II, da Resolução TC 261/2013, e do artigo 87, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012, sugere-se emissão de **DETERMINAÇÃO** ao gestor responsável pelo Instituto de Previdência para que, no exercício financeiro de 2017, proceda a separação entre os registros financeiros, orçamentários e patrimoniais dos Fundos Previdenciários do RPPS (Financeiro e Capitalizado), em observância ao artigo 8º,

parágrafo único, e artigo 50, incisos I e III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF); artigo 1º, inciso I, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Federal 9.717/1998; artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 21 da Portaria MPS 403/2008; e artigos 8º e 9º da Lei Municipal 3.024/2009. – (g. n.).

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou o posicionamento técnico, opinando pela regularidade das contas com ressalvas e pela expedição de determinações ao atual gestor do Instituto de Previdência.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual nº 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

[...]

Art. 84. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

(...)

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o **Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.** (g.n.).

Desse modo, verifico da documentação constante dos autos que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desta feita, efetivamente, da análise dos autos, verifico que a área técnica, após a análise dos documentos apresentados pelo defendente, acolheu as alegações de defesa quanto as irregularidades indicadas nos **itens 2.1, 2.2 e 2.5**, e, por outro lado, sugeriu a manutenção das irregularidades indicadas **nos itens 2.3** (realização de estudo atuarial com base de dados encaminhada na PCA incompleta, inconsistente e desatualizada), **2.4** (ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário) e **2.6** (existência de parcelamento de débito previdenciário registrado no MPS no valor total de R\$ 207.598,89, que não constam dos registros contábeis enviados pelo IPAS).

Assim, muito embora tais irregularidades não tenham o condão de macular as contas do gestor, sugeriu, por consequência, a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari, sob a responsabilidade do **Sr. José Augusto Ferreira de Carvalho**, referente ao exercício de 2014, bem como a expedição de determinações ao atual gestor do Instituto de Previdência, de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 84, inciso II e 86, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

2. DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, considerando os dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

2.1 Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor **José Augusto Ferreira de Carvalho**, em razão da manutenção das irregularidades formais contidas nos **itens 2.3, 2.4 e 2.6** da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 03214/2017-9, **dando-lhe a devida quitação;**

2.2 Expeça-se as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari, para que, nas próximas prestações de contas, adote as seguintes providências, com monitoramento no exercício seguinte:

2.2.1 Sejam as Demonstrações Contábeis acompanhadas por notas explicativas, evidenciando-se o recebimento de aportes financeiros pelo RPPS, utilizados para a cobertura do *déficit* orçamentário decorrente da execução de despesas do Fundo Previdenciário Financeiro (FF), em conformidade com os itens 39 e 41 da NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC 1.133/2008;

2.2.2. Seja elaborado pelos atuais responsáveis pelo Instituto de Previdência e pelo Sistema de Controle Interno do Município o dispositivo normativo conjunto,

encaminhando-se cópia na próxima prestação de contas a ser enviada ao TCEES, contendo previsão de padronização para os seguintes procedimentos:

- a. Promoção de recadastramento anual e recenseamento, com periodicidade mínima de 05 anos, contemplando todos os servidores municipais, nos termos do artigo 9º da Lei Federal 10.887/2004;
- b. Definição do fluxo de informações necessárias para a elaboração do estudo atuarial, abrangendo a especificação de informações mínimas a serem repassadas, quanto à geração das informações, estipulação de prazos e datas para o envio destas informações ao Instituto de Previdência, assim como de procedimentos adotados em caso de necessidade de correção, com prazos pré-determinados.

2.2.3 Seja realizada a separação entre os registros financeiros, orçamentários e patrimoniais dos Fundos Previdenciários do RPPS (Financeiro e Capitalizado), em observância ao artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, incisos I e III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF); artigo 1º, inciso I, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Federal 9.717/98; artigos 71 e 74 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 21 da Portaria MPS 403/2008; e artigos 8º e 9º da Lei Municipal nº 3.024/2009.

VOTO, por fim, no sentido de que promovidas às comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **arquivem-se os presentes autos**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5460/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e dois de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro convocado Marco Antonio da Silva:

1. Julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor José Augusto Ferreira de Carvalho, em

razão da manutenção das irregularidades formais contidas nos itens 2.3, 2.4 e 2.6 da Instrução Técnica Conclusiva 03214/2017-9, dando-lhe a devida **quitação**;

2. Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari, para que, nas próximas prestações de contas, adote as seguintes providências, com monitoramento no exercício seguinte:

2.1 sejam as Demonstrações Contábeis acompanhadas por notas explicativas, evidenciando-se o recebimento de aportes financeiros pelo RPPS, utilizados para a cobertura do déficit orçamentário decorrente da execução de despesas do Fundo Previdenciário Financeiro (FF), em conformidade com os itens 39 e 41 da NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC 1.133/2008;

2.2 seja elaborado pelos atuais responsáveis pelo Instituto de Previdência e pelo Sistema de Controle Interno do Município o dispositivo normativo conjunto, encaminhando-se cópia na próxima prestação de contas a ser enviada ao TCEES, contendo previsão de padronização para os seguintes procedimentos:

2.2.1 promoção de cadastramento anual e recenseamento, com periodicidade mínima de 05 anos, contemplando todos os servidores municipais, nos termos do artigo 9º da Lei Federal 10.887/2004;

2.2.2 definição do fluxo de informações necessárias para a elaboração do estudo atuarial, abrangendo a especificação de informações mínimas a serem repassadas, quanto à geração das informações, estipulação de prazos e datas para o envio destas informações ao Instituto de Previdência, assim como de procedimentos adotados em caso de necessidade de correção, com prazos pré-determinados;

2.3 seja realizada a separação entre os registros financeiros, orçamentários e patrimoniais dos Fundos Previdenciários do RPPS (Financeiro e Capitalizado), em observância ao artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, incisos I e III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF); artigo 1º, inciso I, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Federal 9.717/98; artigos 71 e 74 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 21 da Portaria MPS 403/2008; e artigos 8º e 9º da Lei Municipal nº 3.024/2009.

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o senhor conselheiro convocado Marco Antonio da Silva, relator, o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, e os senhores conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO CONVOCADO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões